



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE

Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

## DADOS DO PROCESSO

<b>PROCESSO:</b>	450/2020-TCE-RO
<b>UNIDADE JURISDICIONADA:</b>	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
<b>ASSUNTO:</b>	Aposentadoria por invalidez (proventos proporcionais e paritários)
<b>ATO CONCESSÓRIO:</b>	Ato concessório de aposentadoria n° 245, de 21.3.2019 (pág. 1 – ID860488)
<b>FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:</b>	Artigo 6°-A da Emenda Constitucional n° 41/2003 (com redação dada pela Emenda Constitucional n° 70/2012), c/c o <i>caput</i> do artigo 20 da Lei Complementar Estadual n° 432/2008
<b>DATA DA PUBLICAÇÃO DO ATO:</b>	DOE n° 059, de 1° 4.2019 (pág. 3 – ID860488)
<b>VALOR DO BENEFÍCIO:</b>	R\$ 1.288,99 (págs. 1/2 - ID860491)
<b>NOME DA SERVIDORA:</b>	<b>Giselda Martins de Andrade</b>
<b>MATRÍCULA:</b>	300015340 (pág. 1 - ID860488)
<b>CARGO:</b>	Técnico Educacional, nível 1, referência 14, com carga horária de 40 horas semanais (pág. 1 – ID860488)
<b>CPF:</b>	351.773.222-20 (pág. 1 – ID860496)
<b>REGIME JURÍDICO:</b>	Estatutário (pág. 2 – ID860496)
<b>DATA DE INGRESSO:</b>	16.10.1989 (pág. 2 – ID860496)
<b>DATA DE NASCIMENTO:</b>	28.1.1961 (pág. 1 – ID860496)
<b>SEXO:</b>	Feminino (pág. 1 – ID860496)
<b>ADMISSÃO POR CONCURSO:</b>	Sim (pág. 2 – ID860496)
<b>RELATOR:</b>	Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

### 1. Considerações Iniciais

1. Versam os autos acerca da aposentadoria por invalidez, concedida a interessada, conforme dados em epígrafe, encaminhados a esta unidade técnica para instrução.

2. O presente relatório resulta do exame sumário, nos termos estatuídos na Instrução Normativa n° 13/2004/TCE-RO, com as alterações das IN n° 38/2013/TCE-RO e n° 40/2014/TCE-RO<sup>1</sup>, eis que a servidora percebe a título de proventos o valor de R\$ 1.288,99 (págs. 2 - ID860496).

<sup>1</sup> **Art. 1°** - O artigo 37-A da Instrução Normativa n. 13/TCER-2004, passa a vigorar com a seguinte redação:



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE

Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

### 2. Análise Técnica

#### 2.1 Documentos que devem ser digitalizados e enviados ao TCE/RO

3. O art. 2º, §1º da Instrução Normativa nº 50/2017 determina o envio dos seguintes documentos:

Item	Tipo de Documento	Sim	Não	Págs.
I	Ato concessório do benefício, ato de cancelamento ou ato retificador e seus respectivos comprovantes de publicação;	X		1/3 ID860488
II	Certidão de tempo de serviço/contribuição;	X		1/3 ID860489
III	Laudo médico oficial ou seu extrato, em que constem a natureza da moléstia grave, contagiosa ou incurável especificada em lei, ou que a invalidez foi motivada por moléstia profissional ou acidente em serviço, a data da inspeção, CID, CRM, assinatura da junta médica ou do médico perito e indicação se os proventos serão integrais ou proporcionais;		1 e 3 ID860492	
V	Demonstrativo de pagamento relativo à última remuneração percebida e ao primeiro benefício de aposentadoria;	X		1 ID860490 1/2 e 5 ID860491
IX	Avaliação médica e funcional, na hipótese de concessão de aposentadoria especial a servidor público portador de deficiência;	-	-	-
X	Na hipótese de concessão de aposentadoria especial a servidor público que exerce atividades sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física:		N/A	
a)	Formulário de informações sobre atividades exercidas em condições especiais (perfil profissiográfico previdenciário);	-	-	-
b)	Laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) ou outro documento hábil a substituí-lo;	-	-	-
c)	Parecer da perícia médica;	-	-	-
XI	Outros documentos hábeis a comprovar a situação jurídica declarada no FISCAP e requisitada pelo Tribunal.	-	-	-

4. Realizada a aferição documental, constatou-se a remessa de todos os

Art. 37-A. No exame de processos relativos a atos de aposentadoria, reforma e pensão, adotar-se-á o exame sumário quando verificados os seguintes requisitos:

I – o valor dos proventos, soldos ou benefícios for igual ou inferior a 2 (dois) salários mínimos vigentes na data do ato; e

II – o órgão de controle interno da unidade de origem se pronunciar pela legalidade do ato.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE

Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

documentos exigidos pela Instrução Normativa n° 50/2017.

### 2.2 Do tempo de serviço

Tempo apurado pelo SICAP WEB	Tempo apurado pelo órgão concedente	Aferição
10.769 dias, ou seja, 29 anos, 6 meses e 4 dias <sup>2</sup>	10.767 dias, ou seja, 29 anos, 6 meses e 2 dias <sup>3</sup>	✓

5. A divergência encontrada entre a apuração de tempo efetuada por esta unidade técnica, utilizando o SICAP WEB, e pela Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas - SEGEP (págs. 1/2 – ID860489), é de 2 (dois) dias. Todavia, a divergência apontada é insuficiente para macular o direito da servidora ou mesmo alterar substancialmente o valor dos proventos, conforme será visto adiante.

### 2.3 Do Ato Concessório (pág. 1 – ID860488)

Item	Informações do Ato	Referência	N°	Data	Aferição
01	- tipo/n°	Atto concessório de aposentadoria n° 245, de 21.3.2019			✓
02	- fundamentação legal	Artigo 6°-A da Emenda Constitucional n° 41/2003 (com redação dada pela Emenda Constitucional n° 70/2012), c/c o caput, do artigo 20 da Lei Complementar Estadual n° 432/2008			✓
03	- nome da aposentada	<b>Giselda Martins de Andrade</b>			✓
04	- RG e CPF				η
05	- cargo, cadastro, referência, classe e carga horária	Técnico Educacional, matrícula n° 300015340, nível 1, referência 14, com carga horária de 40 horas semanais			✓
06	- data a partir da qual a servidora foi considerado aposentada	A partir da data da publicação (1°.4.2019)			✓

(✓) Confere (η) Não confere

6. Como se vê, não consta no ato concessório o número do RG e do CPF da servidora, conforme determinação contida no art. 5°, §1°, I, “a” da IN n° 50/2017. Contudo, a ausência desses dados não possui o condão de ensejar a retificação do ato concessor, por serem erros de natureza formal. Assim, sugere-se apenas recomendação ao IPERON para que nas concessões futuras passe a registrar todas as informações pertinentes e adequadas ao ato concessório.

<sup>2</sup> Tempo computado até o dia anterior à data da publicação do ato concessório na imprensa oficial (págs. 1/4 – ID860488).

<sup>3</sup> Conforme Certidão de págs. 1/2 – ID860489.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE

Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

### 2.4 Da Fundamentação Legal

Item	Fundamentação	Base de cálculo	Proventos proporcionais (doenças não previstas em lei) <sup>4</sup>	Aferição
01	Artigo 6º-A da Emenda Constitucional nº 41/2003 (com redação dada pela Emenda Constitucional nº 70/2012), c/c o <i>caput</i> do artigo 20 da Lei Complementar Estadual nº 432/2008.	Proventos proporcionais e paritários, calculados de acordo com a renumeração do cargo efetivo em que se deu a aposentadoria.	<b>CID10:</b> M19.0 – Artrose primária de outras articulações; M54.4 Lumbago com ciática .	✓

(✓) Confere (η) Não confere

### 2.5 Dos Proventos

Forma de pagamento	Valor	Aferição
Proventos proporcionais e paritários, calculados de acordo com a última renumeração contributiva do cargo efetivo em que se deu a aposentadoria	R\$ 1.288,99 Págs. 1/2 ID860491	✓

(✓) Confere (η) Não confere

7. Verifica-se que os proventos estão sendo calculados corretamente de acordo com a fundamentação legal que basilar a concessão do benefício.

8. Por fim, quanto à composição dos proventos a análise está postergada para inspeções e auditorias a serem realizadas em folha de pagamento, consoante os termos do item 1.1, “a”, da Ata de Reunião de Trabalho, realizada no dia 10.2.2006.

### 3. Conclusão

9. Analisando os documentos que instruem os autos constata-se que a Senhora **Giselda Martins de Andrade** faz jus a ser aposentada por invalidez, com proventos proporcionais e paritários, calculados de acordo com remuneração do cargo efetivo em que se deu a aposentadoria, nos termos Artigo 6º-A da Emenda Constitucional nº 41/2003 (com redação dada pela Emenda Constitucional nº 70/2012), c/c o *capu*, do artigo 20 da Lei Complementar Estadual nº 432/2008.

<sup>4</sup> Vide laudo (págs. 1/3 – ID860492)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE  
Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

**4. Proposta de Encaminhamento**

10. Por todo o exposto, propõe-se, como proposta de encaminhamento, seja o ato considerado **APTO** a registro, nos termos delineados na alínea “b”, do inciso III, do art. 49, da Constituição do Estado de Rondônia, c/c o inciso II, do art. 37, da Lei Complementar nº 154/96 e inciso II, do art. 54 do Regimento Interno, desta Corte de Contas.

11. Desta feita, submete-se o presente relatório ao excelentíssimo relator, para sua superior apreciação e deliberação que julgar adequada.

Porto Velho/RO, 19 de março de 2020.

**João Bosco Lima de Siqueira**  
Auditor de Controle Externo  
Cadastro 190

Supervisão,

**Michel Leite Nunes Ramalho**  
Coordenador da Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal  
Cadastro 406

Em, 19 de March de 2020



**JOÃO BOSCO LIMA DE SIQUEIRA**  
Mat. 190  
AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO

Em, 19 de March de 2020



**MICHEL LEITE NUNES RAMALHO**  
Mat. 406  
COORDENADOR DA COORDENADORIA  
ESPECIALIZADA DE CONTROLE  
EXTERNO 4